



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 240/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25.03.2002

PROCESSO Nº 1/1484/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/20014472

RECORRENTE: Arizona Transportes Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. Mercadorias sendo transportadas desacompanhadas de documentos fiscais. Situação prevista no art. 829 do Dec. 24.569/97, com aplicação da penalidade do art. 878, inciso III, alínea 'a' do mesmo diploma legal. Responsabilidade da transportadora, *ex vi* do art. 21, inciso II, alínea "c" do RICMS. Recurso voluntário improvido. Ação fiscal procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O processo tem início com o relato do AI dando conta de que a autuada foi flagrada pelos agentes fiscais no trânsito, transportando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, tendo ficado como fiel depositária da mercadoria a própria autuada.

Informa ainda o AI que a base de cálculo é R\$ 4.675,00, sendo sugerida a penalidade do art. 878, inc. III, alínea "a" do Dec. 24.569/97.

Às fls. 03 a 07 os documentos que instruem a autuação, como CGM, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, Declaração de Fiel Depositário e cópias de documentos pessoais do motorista e do veículo transportador.

Por ter deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de impugnação, foi lavrado o competente termo de revelia de fl. 10.

Julgamento singular pela procedência do feito, sendo a Autuada intimada da decisão por AR, conforme comprovante de fl. 17.

Recurso voluntário e anexos acostados aos autos às fls. 19 a 22.

A Procuradoria Geral do Estado referenda o parecer da Consultoria Tributária, que concorda com a total procedência da ação fiscal, nos termos contemplados pela nobre Julgadora singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de autuação por transporte de mercadorias desacompanhadas de qualquer documentação fiscal, configurando a situação prevista pelo art. 829 do Dec. 24.569/97, cuja penalidade aplicável está preconizada pelo art. 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal, qual seja, multa de 40% do valor da operação, independentemente da cobrança do imposto.

Tendo deixado a autuada transcorrer *in albis* o prazo para impugnação, motivo da revelia declarada no termo de fl. 10, acertadamente reconhece a nobre julgadora de 1ª Instância a procedência da ação fiscal, conforme relatado no AI.

A peça recursal trazida pela autuada parece pertencer a outro feito, posto que subscrita por pessoa totalmente estranha ao processo, alude a numeração distinta dos presentes autos, e refere-se a assunto não condizente com o motivo da autuação em julgamento, conforme se vê ainda pela análise dos documentos anexos ao recurso voluntário. Por esta razão, não tem como combater a decisão monocrática, como bem frisou o parecer da Consultoria Tributária.

De fato, a pessoa que subscreveu o recurso referido tem razão quando diz que "não tem nada a ver com o caso", posto que em nenhum momento seu nome aparece no processo. A autuação é contra Arizona Transportes Ltda., esta sim, eleita como responsável pelo pagamento do ICMS por força do art. 21, inciso II, alínea "c" do RICMS.

Desta forma, não merece reforma o *decisum* recorrido, razão pela qual voto para que se conheça do recurso voluntário, porém para negar-lhe provimento, devendo ser confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância

É o voto.


DECISÃO:

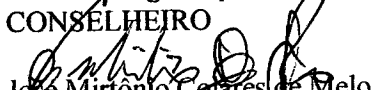
Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente Arizona transportes Ltda., e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

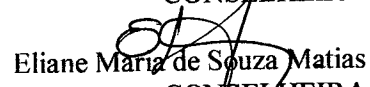

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Coiares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO